



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 10004/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Objeto: Pregão Eletrônico nº 010/2020, visando à aquisição de material de limpeza para atender às necessidades das Secretarias do Município.

Responsável: Fábio Ramalho da Silva (prefeito)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA - LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020 - REGULARIDADE COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÃO - ORIENTAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO AC2-TC 01263/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Eletrônico no 10/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, tendo como responsável o Fábio Ramalho da Silva, visando à aquisição de material de limpeza para atender às necessidades das Secretarias do Município.

Em análise preliminar, fls. 54/61, a Auditoria sugeriu a suspensão do certame na fase em que se encontrar, uma vez presente a fumaça do bom direito (vício de ilegalidade conforme itens 5.3 e 5.4) e o perigo da demora (sessão pública marcada para 19/05/2020), não se vislumbrando o perigo da demora ao reverso, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, e a notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre as inconformidades relacionadas no item 5, as quais dizem respeito a:

1. Envio intempestivo do Aviso da Licitação sub examine ao TCE/PB, implicando no descumprimento da RN TC nº 09/2016 (item 2);
2. Ausência de informações concernentes ao procedimento licitatório no sítio oficial eletrônico da edilidade, inclusive o respectivo edital, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, § 1º IV e § 2º da Lei nº 12.527/2011, bem como nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 10.024/2019 (item 4.1);
3. Ausência de previsão legal para a exigência contida no item 9.10.1 quanto ao prazo de emissão nele estabelecido, tendo como norte o disposto no artigo 31 da Lei 8.666/93 (item 4.2); e
4. Previsão no edital de utilização de dotação orçamentária não permitida legalmente para cobertura de despesas relativas ao objeto do certame (item 4.3).

O Relator emitiu a Decisão Singular DS2 nº 00064/2020, decidindo não conceder a cautelar sugerida, determinando, no entanto, a intimação do Sr. Fábio Ramalho da Silva, Prefeito Municipal, e a Sr. Ana Paula Diniz Barbosa Alves, Pregoeira, para, no prazo de 15 dias, apresentarem justificativas para a restrição apontada pela Auditoria; bem como determinando à Unidade Técnica de instrução no sentido de emissão de alerta ao gestor municipal, acerca dos vícios constatados no presente pregão.

Os interessados não apresentaram defesa no prazo estipulado.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, emitiu o Parecer 816/20, fls. 76/81, da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, pugnando pela:

- A. REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Eletrônico nº 010/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 10004/20

fl. 2

- B. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, em razão dos vícios relativos à transparência e à publicidade do certame, nos termos dos relatórios da Auditoria e das considerações deste Parecer;
- C. DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal no sentido de que se abstenha de efetuar despesas relativas a este Pregão utilizando-se de recursos do PNAE (esta matéria deve ser acompanhada pela Auditoria ao longo do PAG);
- D. RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações, em especial:
 - a) para que observe os prazos da RN TC 09/16;
 - b) para que observe as disposições normativas pertinentes no que tange à publicidade das licitações, notadamente a Lei de Acesso à Informação e o Decreto Federal nº 10.024/19;
 - c) para que, nos processos licitatórios, se abstenha de exigir documentos não previstos em lei e, em caso de certidões, que admita a validade de documentos fixada pelos órgãos expedidores quando a legislação não fixar período específico; e
 - d) ausência de previsão de fonte de recursos do PNAE para custear objeto licitado não compatível.
- E. ORIENTAÇÃO à Auditoria para que proceda a uma análise mais cautelosa das despesas decorrente do presente certame no âmbito do PAG respectivo, notadamente quanto ao uso de recursos legalmente vedados (PNAE).

O Relator devolveu os autos à Auditoria para atendimento do despacho de fls. 402/403.

Em complementação de instrução, fls. 424/432, a Auditoria concluiu pela regularidade com ressalvas dos Contratos nº 00105/2020, 00106/2020 e 00107/2020, uma vez que não consta cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, sugerindo recomendação ao gestor para que nos próximos editais corrija a falha mencionada.

Em Cota, fls. 435/438, manteve seu parecer.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o Parquet e propõe que se julgue regulares com ressalvas o Pregão Eletrônico nº 010/20203º e os Contratos nº 00105/2020, 00106/2020 e 00107/2020, com as recomendações sugeridas, inclusive no tocante à destinada à Auditoria, sem aplicação de multa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10004/20, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico nº 010/20203º e os Contratos nº 00105/2020, 00106/2020 e 00107/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, tendo



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 10004/20

fl. 3

como responsável o Fábio Ramalho da Silva, visando à aquisição de material de limpeza para atender às necessidades das Secretarias do Município;

RECOMENDAR à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações, em especial:

- a) para que observe os prazos da RN TC 09/16;
- b) para que observe as disposições normativas pertinentes no que tange à publicidade das licitações, notadamente a Lei de Acesso à Informação e o Decreto Federal nº 10.024/19;
- c) para que, nos processos licitatórios, se abstenha de exigir documentos não previstos em lei e, em caso de certidões, que admita a validade de documentos fixada pelos órgãos expedidores quando a legislação não fixar período específico; e
- d) ausência de previsão de fonte de recursos do PNAE para custear objeto licitado não compatível.

ORIENTAR à Auditoria para que proceda a uma análise mais cautelosa das despesas decorrente do presente certame no âmbito do PAG respectivo, notadamente quanto ao uso de recursos legalmente vedados (PNAE).

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

acss

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 11:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 10:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL